



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043094-62.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0112168-92.2007.8.26.0100

Apelante: Carlos Alberto de Oliveira

Apelado: Banco Omini S/A

Comarca: Bauru

Juiz prolator: Jayter Cortez Junior

Voto nº 8627

**APELAÇÃO. “EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 20, do CPC/15.

2. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM FACE DA PARTE RÉ. Rejeição. Princípio da causalidade (CPC/15, art. 85), que implica a rejeição da imposição do ônus sucumbencial em desfavor da parte ré. Parte autora que trouxe requerimento administrativo, mas firmado por I. Advogado, que – naquele momento –, não demonstrou ter dado ciência, ao réu, sobre a existência de poderes para representar a cliente. Por serem documentos sigilosos, a recusa se impõe, nessas condições.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de “exibição de documentos” que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA propôs em face do BANCO OMINI S/A, julgada procedente.

O autor ofertou apelação (fls. 60/66). Em síntese, com fundamento no art. 20 do CPC/15, pretendeu a imposição do ônus sucumbencial em desfavor da parte ré, tendo em vista a recusa indevida em exibir o documento,

no âmbito administrativo. Ao final, o apelante articulou o pedido de reforma da sentença.

A parte apelada ofertou contrarrazões (fls. 71/76).

Em 15/06/2015, foi proferido um primeiro acórdão (fls. 84/87) de não conhecimento do recurso de apelação, diante da deserção decorrente da não extensão do benefício da justiça gratuita concedida ao autor, ao seu advogado.

Em seguida, em 20/09/2017, o C. STJ deu provimento ao recurso especial (fls. 146/149), reconhecendo o interesse recursal do autor e, conseqüentemente, afastando a deserção, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida em seu favor. Por fim, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Contexto dos autos

Na petição inicial (fls. 2/4) autor requereu a exibição do contrato financiamento nº 2665441336-2, na via judicial, após solicitação administrativa prévia indevidamente recusada.

A instituição financeira ofertou defesa (fls. 30/35) e afirmou que o pedido foi feito por advogado com procuração sem poderes específicos, o que impossibilitou a apresentação do contrato.

Em seguida, houve a exibição pela parte ré do contrato objeto da ação (fls. 42/45).

A r. sentença (fls. 52/55) julgou a ação procedente, porém sem impor o ônus sucumbencial em face da parte ré.

2. Ônus sucumbencial

Aplicando-se o Princípio da Causalidade (CPC/15, art. 85), a ausência de imposição do ônus sucumbencial em face da parte ré deverá ser mantida, pois a autora trouxe requerimento administrativo (fls. 13/15), mas firmado pela empresa Opus Consultoria, que – naquele momento –, não demonstrou ter dado ciência, à parte ré, sobre a existência de poderes para representar a cliente. E por se tratar de documentos sigilosos (LGPD, arts. 7º, inc. I, 8º, 17 e 18), a recusa se mostrou adequada.

Sobre a imprescindibilidade da regular procuração para pedidos administrativos feitos por advogados, colhe-se precedente do E. TJSP:

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE REVESTIU DAS FORMALIDADES LEGAIS. SUBSCRITA PELO AUTOR. ENCAMINHADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. REQUERIDO QUE OBSERVOU SEU DEVER DE SIGILO DOS DADOS PESSOAIS. AUSENTE LEGÍTIMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1349453/MS, afeto ao regime dos Recursos Repetitivos, firmou a tese de ser necessária a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável para propositura da ação de exibição de documento. Pedido que, por seu fim, exige rigorosa cautela tanto por quem o fórmula quanto por quem o recebe. Imperativos de segurança e prevenção (LGPD, art. 6º, VII e 17). 2. Não consentido pelo titular, na forma da lei, o compartilhamento de seus dados pessoais, é vedado àquele que os detém fornecê-los a terceiros (LGPD, arts. 5º, XII, 6º, I, VII e VIII e Marco Civil da Internet, arts. 3º, III e 7º, VII). 3. O possuidor de dados ou informações pessoais pode (e deve) se abster de entregar

documentação solicitada por meio ou pessoa que não comprove ser o próprio titular. O atendimento da solicitação desacompanhada de procuração válida e com poderes especiais, atentaria contra os fins colimados pela LGPD e pela legítima expectativa de segurança e sigilo depositada pelo titular dos dados e informações confiados ao detentor. 4. Caso concreto em que o autor não demonstrou qualificada pretensão resistida, carecendo de interesse processual (nas vertentes utilidade, interesse e adequação) que amparasse a ação de exibição de documentos. 4. Desprovimento. Teses de Julgamento: "1. A ordem de exibição documental que contenha dados legalmente protegidos não se perfaz por informal e genérica solicitação, de modo que o pedido formulado ou encaminhado por terceiros é inidôneo para demonstrar prévio requerimento probante do interesse de agir (LGPD, arts. 7º, I e 8º; CPC, arts. 17 e 18)."

(TJSP; Apelação Cível 1163275-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024, g.n.)

Sob a perspectiva fixada, a instituição financeira ré não deu causa ao ajuizamento da ação, visto que o pedido administrativo continha vícios (relacionados à procuração) que legitimaram a recusa de fornecimento do contrato na seara extrajudicial.

Por isso, fica mantida a sentença, em todos os seus termos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora para manter a sentença, em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da apresentação de contrarrazões, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora, em 10% do valor da causa, atualizado, desde o ajuizamento (STJ, Tema 1.059), observada a concessão da justiça gratuita em favor da apelante (fl. 18).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator